Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1058/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5032/2017
PROTOCOLO	: 1795548
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, TURISMO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO
JURISDICIONADO	: ATAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, TURISMO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONTÁBEIS – REGULARIDADE – NOTA EXPLICATIVA – ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A nota explicativa deve apresentar de forma detalhada os motivos pelos quais tal valor foi registrado, e não de maneira genérica ou apresentar meros conceitos legais ou cópias de manuais.

O cumprimento parcial da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor e ao contador.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Secretaria de Estado de Cultura, Turismo, Empreendimento e Inovação**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, na gestão do Sr. **Athayde Nery de Freitas Júnior**, com **recomendação** ao atual gestor e o contador da citada Secretaria de Estado, evidencie em Notas Explicativas as razões de fato, atinentes às particularidades das Demonstrações Contábeis da Unidade Gestora e não meros conceitos legais ou cópias de manuais, bem como para que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP visto que as mesmas são parte integrante das Demonstrações Contábeis, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes nas prestações de contas futuras, e **quitação** ao Sr. **Athayde Nery de Freitas Júnior** quanto às contas de gestão 2016.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão da **Secretaria de Estado de Cultura, Turismo, Empreendimento e Inovação**, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Athayde Nery de Freitas Júnior.**

Através da Análise n. 57723/2017 – peça digital n. 27, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, atestando a remessa tempestiva de todos os documentos obrigatórios e em seguida destacando dentro do Orçamento Programa, a autorização legislativa; os créditos adicionais e suplementares; que no Balanço Geral foram demonstrados os resultados gerais dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 437/2012 e alterações.

Que foram demonstrados os Fluxos de Caixa, e que restou comprovada a disponibilização da publicação da prestação de contas no sitio de internet do órgão, e que foi apresentado o parecer favorável a estas contas emitido pela Auditoria Geral do Estado, do Controlador Interno e que o gestor se pronunciou quanto a este.

Que após examinados os documentos, concluiu que a Prestação de Contas foi elaborada em consonância com as normas legais e regimentais.

Em seguida houve a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 4902/2018 – peça digital n. 28, no qual relata a tramitação processual, atesta a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, mas destacou que na escrituração dos ajustes dos Exercícios Anteriores, foram detectadas as seguintes irregularidades:

> 1. A conta de Ajustes Anteriores não está escriturada no BP de fls. 43/44;
>
> 2. A nota explicativa é genérica e consiste em cópia das hipóteses para empenho em DEA elencadas no MCASP, quando deveriam explicar de forma detalhada os motivos pelos quais tal valor foi registrado em ajustes de exercícios anteriores.
>
> 3. As Notas Explicativas são parte integrante das DCASP e como tal, devem ser publicadas em conjunto com as DCASP das quais são parte integrante. Os documentos de fls. 19/33 não comprovam a publicação CONJUNTA das NE com as DCASP, o que suprime a função das mesmas de detalhar informações úteis e relevantes e não suficientemente evidenciados nas DCASP.

Que sobre as irregularidades, opinou pela recomendação ao contador para *que evidencie em Notas Explicativas as razões de fato, atinentes as particularidades das Demonstrações Contábeis da Unidade Gestora e não meros conceitos legais ou cópias de manuais, bem como para que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP visto que as mesma são parte integrante das Demonstrações Contábeis.*

Concluiu seu parecer opinando que as Contas sejam julgadas pela regularidade com a ressalva acima apontada.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 297/2019 – peça digital n. 29, no qual corroborou integralmente com a conclusão ofertada pela Auditoria, destacando sobre a ressalva proposta e assim concluiu opinando pelo julgamento de contas regulares com ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como se depreende de todo o relatado, as contas prestadas pelo Gestor da **Secretaria de Estado de Cultura, Turismo, Empreendimento e Inovação**, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Athayde Nery de Freitas Júnior**, foram regulares no dizer da 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 232/243 – peça digital n. 27, porque atenderam a todas as exigências legais e contábeis, mas para a Auditoria desta Corte de Contas, acompanhada que foi pelo Ministério Público de Contas nos pareceres de f. 244/258 – peça digital n. 28, e f. 259/262 – peça digital n. 29, apresentaram irregularidades que deveriam ser ressalvadas na decisão.

Conforme se pode observar, as irregularidades que se transformam em ressalvas nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, são as seguintes:

> 1. A conta de Ajustes Anteriores não está escriturada no BP de fls. 43/44;
>
> 2. A nota explicativa é genérica e consiste em cópia das hipóteses para empenho em DEA elencadas no MCASP, quando deveriam explicar de forma detalhada os motivos pelos quais tal valor foi registrado em ajustes de exercícios anteriores.
>
> 3. As Notas Explicativas são parte integrante das DCASP e como tal, devem ser publicadas em conjunto com as DCASP das quais são parte integrante. Os documentos de fls. 19/33 não comprovam a publicação CONJUNTA das NE com as DCASP, o que suprime a função das mesmas de detalhar informações úteis e relevantes e não suficientemente evidenciados nas DCASP.

Compulsando os autos é possível atestar que o Gestor, a exceção da ressalva apresentada, cumpriu com as exigências legais – A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – art. 43 e 48; Lei Federal n. 4.320/64 – art. 2º; 12 - , e Constitucionais – art. 37, *caput; 164, § 3º* -, bem como a Resolução TC/MS n. 54/2016.

Que quanto às irregularidades acima descritas, e no dizer dos órgãos técnicos, comporta uma ressalva em razão do não cumprimento pelo Gestor da exigência da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade, e ainda da NBCASP 16.6 e o MCASP, fazendo constar ainda, uma recomendação ao Contador e ao Gestor do órgão para adoção de providências a respeito.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Secretaria de Estado de Cultura, Turismo, Empreendimento e Inovação**, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Athayde Nery de Freitas Júnior** como **REGULARES COM RESSALVA,** no permissivo contido no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência do cumprimento parcial da obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DECASP, cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012, que o atual gestor e o contador da citada Secretaria de Estado, evidencie em Notas Explicativas as razões de fato, atinentes às particularidades das Demonstrações Contábeis da Unidade Gestora e não meros conceitos legais ou cópias de manuais, bem como para que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP visto que as mesmas são parte integrante das Demonstrações Contábeis, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes nas prestações de contas futuras;

3. Pela **QUITAÇÃO** ao então Secretário **Athayde Nery de Freitas Júnior** quanto às contas de gestão 2016, da **Secretaria de Estado de Cultura, Turismo, Empreendimento e Inovação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

4. Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor identificado no item primeiro quanto aos termos da presente decisão, nos moldes prescritos no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/ARP/dssm